



PROJETO DE LEI Nº 157, DE 2018
(Do Sr. Rafael Oliveira)

Modifica o art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para acrescentar a possibilidade de remição de pena pela leitura de livros ou obras literárias, clássicas, científicas, pedagógica, filosófica ou informativa em geral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 126 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....
.....

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho, por estudo ou por leitura, parte do tempo de execução da pena.

.....

III - Quatro dias de pena a cada livro ou obra literária, clássica, científica, pedagógica, filosófica ou informativa em geral, cuja leitura tenha sido concluída, mediante apresentação e aprovação de trabalho final escrito.

IV - O apenado poderá solicitar nova obra ou livro após cumprimento do prazo de, no mínimo, 30 (trinta) dias após solicitação anterior e desde que já tenha sido apresentado o trabalho final referente à obra anteriormente solicitada. O condenado poderá remir até 48 (quarenta e oito) dias de sua pena no período de 12 (doze) meses.

.....

§3º Para fins de validação e remição pelas atividades de leitura, deverá o apenado preparar um trabalho final em forma de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

resenha escrita, cujo conteúdo do texto será avaliado conforme a limitação ao tema do livro ou obra e respeitando a escolaridade do apenado.

§4º As unidades prisionais devem buscar disponibilizar livros e obras literárias de acordo com a escolaridade do sentenciado e a partir das obras propostas pela grade curricular da rede pública de ensino. Familiares dos sentenciados também poderão fornecer as obras recomendadas sob amparo de decisão do juiz da execução penal.

§5º A unidade prisional na qual se encontra o apenado regulamentará a análise dos trabalhos finais apresentados e indicará os critérios de avaliação para aprovação destes, em concordância com as autoridades educacionais competentes pelas atividades educacionais da unidade.

§6º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

§7º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

§8º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§9º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§10º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

§11º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a



defesa.

.....
.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta pretende instituir a possibilidade de remição da pena pela leitura de livros e obras literárias para todas as unidades prisionais da federação, seguindo o exemplo da penitenciária federal de Catanduvas (com o projeto Remição Pela Leitura) e dialogando com as propostas anteriormente apresentadas e em tramitação nesta casa pelos parlamentares, Antônio Cabral - MDB/RJ, Rodrigo Pacheco - PMDB/MG e Erika Kokay - PT/DF, mas com algumas especificidades próprias.

A primeira finalidade deste projeto é colocar a disposição mais mecanismos em apoio à ressocialização na pena privativa de liberdade, como defende a própria Sr^a Erika Kokay, mas também em prol da melhoria do sistema de educação dentro das unidades, que caminha juntamente com o incentivo à leitura, e diminuição das tensões no ambiente prisional.

Estão a disposição, diversos dispositivos jurídicos que fomentam o incentivo à leitura dentro das unidades prisionais e demandam consolidação de suas medidas no corpo jurídico principal do sistema penitenciário, a Lei nº 7.210/1984 de Execuções Penais. As Leis estaduais do estado do Paraná e de São Paulo, as recomendações do Conselho Nacional de Justiça (2013) e a portaria do Ministério da Justiça figuram no rol de exemplos sobre a necessidade de se instituir os incentivos acima expostos.

Neste sentido, o deputado Rodrigo Pacheco lembra que, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), ao editar a Resolução de n. 03, de 11 de março de 2009, dispôs em seu art. 3º, inciso IV, que “a oferta de educação no contexto prisional deve estar associada às ações de fomento à leitura e a implementação ou recuperação de bibliotecas para atender à população carcerária e aos profissionais que trabalham nos estabelecimentos penais”.

Resta-nos atender a esta demanda que, na falta de respaldo no corpo jurídico central da discussão, vem sendo suprida por iniciativas pontuais e demonstrando bom exemplo para todo o sistema prisional. Torna-se, portanto, totalmente oportuna a alteração legislativa proposta.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2018.

Deputado Rafael Oliveira